



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DESPACHO COJUR/CFM n.º 429/2018

### Expediente CFM n.º 7483/2018

**EMENTA: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE AUDITORIA PARTICULAR. PLEITO DIRIGIDO À CRE-SP. CASO CONCRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.**

- I. Trata-se de pedido dirigido à CRE-CREMESP, o qual toca concretamente o processo eleitoral/2018 para o cargo de conselheiro regional, circunstância que impõe o não conhecimento da consulta, sob pena gerar uma indevida supressão de instância.
- II. Consulta não conhecida.

### Relatório

Trata-se de correspondência eletrônica encaminhada pela CRE-CREMESP, recebida no CFM pelo expediente acima na data de 03.07.2018, onde se lê:

“À Comissão Médica Eleitoral Nacional.

Vimos, por intermédio deste, encaminhar solicitação da Chapa 2 ‘O CREMESP é dos Médicos’, na qual solicita autorização para contratação de auditoria para acompanhamento do processo eleitoral, para conhecimento e deliberação de Vossas Senhorias”.

De modo anexo, veio cópia da referida solicitação.

É o relatório.

### Análise Jurídica

De efeito, o pedido de autorização para a contratação de auditoria particular, formulado pela Chapa 2, foi dirigido à Comissão Regional Eleitoral, sendo que qualquer manifestação da Comissão Nacional Eleitoral, neste momento, sem uma decisão daquela, representaria uma indevida supressão de instância.

Não mais se trata de uma consulta em abstrato. Trata-se de um pleito que toca concretamente o processo eleitoral/2018 para o cargo de conselheiro regional do CREMESP.

Qualquer manifestação antecipada da CNE pode representar um pré-julgamento, com ofensa, pois, ao devido processo legal.

SGAS 915 Lote 72  
CEP: 70390-150 Brasília DF  
Fone: (0xx61) 3445-5900  
Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

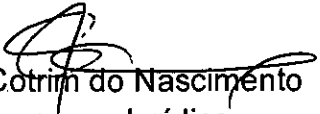
Desta feita, opina-se para que a CNE se abstenha de manifestar-se por ora sobre o mérito do pedido formulado pela referida Chapa 2, ficando a CRE-CREMESP livre para decidir como entender de direito.

A competência da CNE fica, então, no caso, reservada para um eventual juízo de revisão, é dizer, para um juízo recursal.

Consulta não conhecida.

É o parecer, S.M.J.


Brasília-DF, 04 de julho de 2018.

  
Allan Cotrim do Nascimento  
Assessor Jurídico

  
Raphael Rabelo Cunha Melo  
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón  
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM  
Em 12 / 07 / 2018  
  
Conselho Federal de Medicina